



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe Sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 02/02/2021, lida na 2ª Sessão Ordinária realizada em 18/02/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 002/2021, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 22/02/2021.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispõe Sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n^o 003/2021, que:

“A Secretaria Municipal de Educação de Fundão, Estado do Espírito Santo, tem como missão promover e incentivar a colaboração da sociedade, a fim de atingir o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme enunciado no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Logo a qualificação e valorização dos profissionais da Educação são elementos indispensáveis para que tal missão seja devidamente alcançada ou, pelo menos, devidamente direcionada.

E, por sua vez, a função gratificada de Diretor Escolar tem alguns problemas que precisam ser devidamente sanados, a final de contas, toda a unidade de ensino precisa de um bom gestor escolar para gerir às turmas, os professores, articular com os Conselho de Escola e comunidade, regularizar documentação e bem administrar os recursos financeiros, materiais e humanos.

Atualmente, nos moldes vigentes de gratificação, não é interessante aos professores e pedagogos de 50 horas semanais (duas cadeiras) ingressarem na função de Diretor Escolar, pois não alcançam acréscimo financeiro que compense ou contrabalanceie o exaustivo volume de trabalho e responsabilidade (tanto civil, quanto administrativa e até penal).





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Consequentemente, algumas escolas estão sem diretores escolares e conseguir os profissionais para esta função se tornou uma tarefa muito difícil; tanto que o ambiente de eleição de diretoria escolar não possui relevante concorrência ou competitividade.

Cumpra esclarecer que a função gratificada de Diretor Escolar tem carga horária de 40 horas semanais, com a aprovação do presente projeto de lei, os profissionais de magistério que têm carga horária de 25 horas semanais (uma cadeira) começaram a receber as 15 horas semanais que trabalhavam, mas não eram pagos; e isso acontecerá por intermédio de concessão de extensão de carga horária para esses servidores.

No tocante aos profissionais de magistério com 50 horas semanais (duas cadeiras), atualmente eles exercem a função gratificada, mas sem (de fato) receber quaisquer gratificações; com a aprovação do presente projeto de lei, esses profissionais começarão a receber gratificação, que varia de R\$ 600,00 a R\$ 750,00, a depender da quantidade de alunos das instituições de ensino.

Assim, com a aprovação deste projeto de lei, ter-se-á um real e palpável incentivo para que o magistério concorra ao cargo de Diretor Escolar; tantos os profissionais de magistério com 25h/semanais quanto os de 50h/semanais serão devidamente gratificados no exercício da função em tela; bem como se regularizará a não remuneração das 15h/semanais, conforme explicado anteriormente.

Considerando as implicações trazidas pela Lei Complementar n.º 173/2020, a qual proibiu os Gestores Públicos de concederem, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, não se mostra possível a vigência e modificação para o presente exercício, sendo certo que a lei ora levada a apreciação terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2022.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim sendo, encaminho o presente Projeto de Lei para devida análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e conclamo a Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria

Sem mais a tratar no momento, reitera-se votos de elevada estima e consideração aos membros da nobre Casa das Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O Poder Executivo Municipal não apresentou a dotação orçamentária, posto que As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária a ser programadas no orçamento do ano exercício de 2022.

O Anexo III, da Tabela II, da Lei Municipal nº 622/2009, alterada pela Lei Municipal nº 1207/2019, se aprovado passará a vigorar com a seguinte redação:

Redação atual

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	FATOR DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BASE
Diretor Escolar 1	CCE-DE-1/FG-DE-1	0,613
Diretor Escolar 2	CCE-DE-2/FG-DE-2	0,664
Diretor Escolar 3	CCE-DE-3/FG-DE-3	0,715





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diretor Escolar 4	CCE-DE-4/FG-DE-4	0,766
-------------------	------------------	-------

Redação proposta

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	FATOR DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BASE
Diretor Escolar 1	CCE-DE-1/FG-DE-1	0,3065
Diretor Escolar 2	CCE-DE-2/FG-DE-2	0,3320
Diretor Escolar 3	CCE-DE-3/FG-DE-3	0,3575
Diretor Escolar 4	CCE-DE-4/FG-DE-4	0,3830

O impacto econômico e financeiro derivado da despesa gerada pelo presente Projeto de Lei, será o seguinte:

ANO	VALOR TOTAL (R\$)
2022	306.815,63
2023	306.815,63
2024	306.815,63

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Projeto de Lei não fere a Lei Complementar n.º 173/2020, que proibiu os Gestores Públicos de Concederem, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, assim, não se mostra possível a vigência e modificação para o exercício vigente, ou seja, 2021, sendo certo que a lei, ora apreciada terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2022.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 003/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

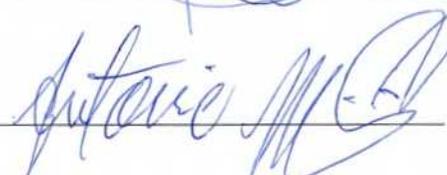
PARECER Nº 001/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 003/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe Sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 22 de fevereiro de 2021



PRESIDENTE
Félix Tesch Francisco



SECRETÁRIO
Antônio Marcos Guilhermino

(Ausente) _____ MEMBRO
Vilcimar Corrêa



RELATOR
Félix Tesch Francisco

